



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04481/14

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE POCINHOS, exercício de 2013. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão de 2013 do Sr. Cláudio Chaves Costa e da Sra. Adriana Suely de Oliveira Melo, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.***

PARECER PPL – TC -00155/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04481/14 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Pocinhos, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sr. Cláudio Chaves Costa. Refere-se também à prestação de contas anual da Sra. Adriana Suely de Oliveira Melo, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, no tocante ao mesmo exercício.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. O município possui 17.894 habitantes, sendo 10.109 habitantes urbanos e 7.785 habitantes rurais, correspondendo a 56,49% e 43,51% respectivamente;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1238/2012, estimando a receita em R\$ 28.668.746,22, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 8.600.623,87, equivalentes a 30% da despesa fixada;
3. A lei 1268/2013 modificou a Lei Orçamentária Anual, autorizando o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, no valor de R\$ 7.167.186,56, equivalente a 25% da despesa fixada;
4. Abertura de créditos especiais no valor de R\$ 914.200,00;
5. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 29.136.134,84, sendo 1,63% superior à sua previsão;
6. A despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 27.002.820,94, composta por 95,64% de Despesas Correntes, 4,36% de Despesas de Capital, sendo 5,81% inferior à despesa fixada;
7. As receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 1.269.415,98, equivalente a 5,21% da Receita Orçamentária Total do Município;
8. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 4.123.073,91, está distribuído entre Caixa (R\$ 1.588,16) e Bancos (R\$ 4.121.485,75);
9. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 337.686,49, correspondendo a 1,25% da Despesa Orçamentária Total;
10. A remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
11. O percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 68,05%;
12. A aplicação das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleu a 20,17%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04481/14

13. A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 78.217.993,25, correspondendo a 275,03% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 29,55% e 70,75% entre dívida flutuante e dívida fundada;
14. As receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais o Gestor foi intimado e apresentou defesa, que foi devidamente analisada pelo Órgão de Instrução. Houve também pronunciamento do Ministério Público com emissão de parecer. Entretanto, tendo em vista que a análise da presente Prestação de Contas foi realizada de forma consolidada da Prefeitura com o Fundo Municipal de Saúde, que têm ordenadores de despesas distintos, o Relator fez retornar os autos à DIAGM IV para individualização das máculas até então remanescentes.

A Auditoria emitiu Relatório de Complementação de Instrução, havendo então citação dos dois gestores, que apresentaram defesa. No que diz respeito ao prefeito, foram acrescentadas informações e documentação além daquelas contidas por ocasião da primeira defesa apresentada. A Auditoria conclui sua análise levando em consideração as duas peças defensivas e mantém as seguintes irregularidades.

I- De responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Cláudio Chaves Costa

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício

Alega a defesa que embora a LOA para 2013 tenha sido aprovada no exercício anterior, seu encaminhamento para este Tribunal não ocorreu. Entretanto, foi apresentada à Auditoria quando da inspeção *in loco*. Ressalta que a falha não tem o condão de reprovar ou macular as contas da gestão.

A Auditoria mantém a irregularidade dada à intempestividade do envio do documento.

2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 443.829,25

O defendente informa que o déficit financeiro foi motivado pela existência de Consignações não pagas pela gestão anterior, no valor de R\$ 1.046.792,47, dentre as quais R\$ 547.481,47 correspondem a Consignações Previdenciárias. Apresenta, por ocasião da defesa complementar, documentos relativos ao parcelamento junto ao órgão previdenciário referente aos exercícios de 2014 e 2015, como forma de evidenciar a plena regularidade do parcelamento junto ao INSS como também a relativização do Déficit apontado.

A Unidade Técnica registra que foi apresentada apenas uma listagem com pagamentos ao INSS efetuados em 2014 e 2015, através da qual não se pode precisar a que se referem estes pagamentos, podendo ser parcelamentos de outras competências anteriores a 2013. Além disso, a Auditoria pôde comprovar que alguns dos pagamentos se referem à dívida de um terreno.

3. Existência de saldo financeiro disponível do FUNDEB superior a 5% da receita total do período

A Auditoria apresenta um saldo financeiro na conta do FUNDEB no valor de R\$576.629,49, que representa 6,47% da receita do exercício. O gestor informa que entre os dias 24 e 30 do mês de dezembro foram creditados R\$258.306,84. Segundo a defesa, sem tais créditos, o saldo seria R\$318.322,65, correspondentes a 3,58% da receita do exercício até o dia 23 de dezembro. A Defesa registra também dificuldade de ser aplicada, em apenas uma semana a quantia recebida ao final do exercício.

De acordo com entendimento da Unidade Técnica, o próprio defendente relata que antes mesmo do dia 24.12 já havia saldo elevado de recursos do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04481/14

4. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (21,91%)

A defesa alega que o valor real das despesas de Educação, empenhadas com recursos oriundos da receita do FUNDEB, corresponde a R\$8.399.954,00 e não R\$7.996.651,29 como registrou a auditoria. As exclusões efetuadas pela Auditoria referem-se aos empenhos de nº 121, 122, 123 e 124, relativos às folhas de pagamento de dezembro de 2012. Informa o defendente que tais despesas foram empenhadas e pagas no exercício de 2013, considerando que o gestor anterior não empenhou e sequer deixou saldo financeiro suficiente para o seu pagamento. Outro aspecto abordado pela defesa diz respeito ao fato de a auditoria ter deduzido o valor integral da Receita referente à Complementação da União, quando a dedução a ser efetuada corresponde a 70% (setenta pontos percentuais) da mencionada receita, em obediência ao disposto no art. 5º, § 2º da Lei nº 11.494/0.

De acordo com a Unidade Técnica, as exclusões realmente se referem aos empenhos 121, 122, 123 e 124, totalizando R\$ 403.602,71. Conforme dados da PCA de 2012, ao final do exercício, havia R\$ 54.724,20 em recursos do FUNDEB, disponíveis em bancos, valor esse que o gestor já dispunha para arcar com as folhas de pagamentos referentes a 2012. O restante, R\$ 348.878,51 (R\$ 403.602,71 – R\$ 54.724,20) da folha de pagamentos de 2012, deveria ser quitado com outras fontes de recursos, pois a legislação do FUNDEB é clara quanto à vedação de se utilizar recursos do exercício atual para pagamento de despesas de exercícios anteriores. Em relação à apuração do índice da MDE, a Auditoria informa que a metodologia adotada para o cálculo dos índices foi exatamente àquela prevista na Portaria Nº 637, de 18 de outubro de 2012, válida para o exercício de 2013. Acrescenta que a norma citada pelo defendente, que considera 30% de dedução, só se aplica à União, conforme pode ser verificado na página 275 daquele documento. Na página 336, no Demonstrativo aplicado aos Municípios, está demonstrada a dedução total da complementação da União.

5. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (55,22%)

O defendente argumenta que o Órgão Técnico acrescentou aos gastos com Pessoal a quantia de R\$ 604.134,01, classificadas como Serviços de Terceiros Pessoa Física. Registra, no entanto, que R\$395.265,36 correspondem a gastos com empresas, serviços de confecção de folhas de pagamento, serviços de marcenaria, serviços de pedreiro de reparos em prédios públicos, serviços de assessoria em gestão, serviços de vigilância e segurança, serviços de assessoria jurídica, diárias, serviços de entrevista em Programa Bolsa Família, instrutor de bandas musicais, e plantões médicos. Informa que, do valor acrescido pela Auditoria, apenas R\$207.868,65 refere-se a gastos com Pessoal, os quais se somados à despesa com Pessoal, representa um percentual de 53,83%, ultrapassando apenas o limite prudencial em 2,53% e não o limite legal. Além disso, informa também que deflagrou processo licitatório para contratação de empresa visando a realização de concurso público.

A Auditoria registra que os RGFs de 2013 e 2014 não apresentam quaisquer notas explicativas relacionadas com medidas para redução de gastos, e ressalta que no primeiro semestre de 2014 a despesa de pessoal alcançou o percentual de 64,08. Em relação às despesas de pessoal classificadas incorretamente como Serviços de Terceiros Pessoa Física, o Órgão de Instrução ratifica seu entendimento de que o total apontado (R\$ 604.134,01) deve ser adicionado às despesas de pessoal.

6. Omissão de valores da Dívida Fundada

A defesa apresenta como justificativa que o município não dispunha de informações acerca dos valores de precatórios, mas, tomando por base os dados informados pela Auditoria, foram efetuados os devidos registros.

A Auditoria entende que os dados precisam ser corrigidos no SAGRES e não apenas refeito o Balanço Patrimonial e, ainda, que seja aplicada multa de razão de informações equivocadas que prejudicam o trabalho de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04481/14

7. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal

O Órgão de Instrução registrou em seu Relatório Inicial não observância ao valor e à data do repasse ao Legislativo.

A defesa alega que o atraso no mês de fevereiro foi de apenas R\$ 3.287,30 e ocorreu por dificuldades por que passou o Município naquele mês, início da gestão do defendente. No que se refere ao mês de novembro, o repasse deu-se no dia 21/11/2013, com um dia apenas de atraso. Registra que nos demais meses buscou repassar sempre em datas anteriores ao dia 20.

A Auditoria reforça que em janeiro o repasse foi realizado a menor e a situação só foi corrigida em 28/02, quando o gestor fez um repasse complementar de R\$ 3.287,30. Em novembro, o valor não repassado foi da ordem de R\$ 13.445,90, sendo corrigido somente em 20/12. Além dos valores incorretos, nos meses de fevereiro, julho e novembro, as datas dos repasses também foram feitas após o dia 20.

8. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 570.459,68

O gestor alega ter realizado parcelamento do débito junto ao INSS. No entanto, o Órgão de Instrução atesta que não foram apresentados os termos de parcelamentos realizados junto ao INSS, nos quais deveriam constar os detalhes do parcelamento, indicando quais as competências (Mês/Ano) incluídas, qual o órgão/entidade/Poder devedor, o valor mensal das parcelas a serem pagas, entre outras informações. A Unidade Técnica confirma parcelamentos debitados na conta do FPM, mas informa não ser possível saber a que competências esses parcelamentos se referem. Identificou, no entanto, pagamentos referentes a obrigações da competência de 2014 e a quitação de uma dívida com o INSS, relativo a um contrato de aquisição de um terreno.

9. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (R\$ 131.966,36) – Produtos alimentícios (pães) e materiais gráficos

Objeto da Denúncia 15514/14, a falha diz respeito à realização de despesas junto aos credores Maria Salomé Pereira Chaves e Gráfica Krauser sem o devido procedimento licitatório, num total de 201.106,86. Após análise da defesa, a Auditoria retificou o valor para R\$ 193.752,36. No tocante aos pagamentos em favor da Gráfica Krauser, entende que os processos licitatórios foram realizados após a realização das despesas. Do valor remanescente, R\$ 131.966,36 foram contabilizados na Prefeitura, de responsabilidade do Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito municipal de Pocinhos.

10. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (R\$ 144.709,36) – Locação de veículos

No bojo do processo de denúncia nº 2216/14 a Unidade Técnica constatou a existência de diversos pagamentos relacionados à locação de veículos, totalizando R\$ 156.109,36, cujos credores não eram exatamente aqueles contratados pelo Pregão 02/2013 realizado pela Prefeitura.

O defendente alega que se trata de pagamentos referentes à locação de veículos cujas rotas e trajetos não haviam sido contemplados pelos contratos decorrentes do Pregão 02/2013, tendo em vista que a extensão territorial do Município de Pocinhos.

A Auditoria não acolhe os argumentos de que se trata de casos excepcionais. De acordo com o já exposto no Relatório Inicial, há cerca de 36 credores diferentes contratados em períodos diversos, caracterizando contratações rotineiras, que totalizam, por conta da prefeitura, R\$ 144.709,36.

11. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$ 834.300,00)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04481/14

O Órgão de Instrução não acolhe as justificativas quanto às dispensas de licitação nº 05/2013, 09/2013 e 12/2013. Na primeira, foi alegado caso de emergência em virtude da mudança de gestão e precariedade da frota municipal. A Auditoria observa que no Relatório de Análise da PCA de 2012, há a informação de que foi constituída Comissão de Transição conforme art. 1º da RN TC 09/2012 e que existe comprovação do envio da documentação contida no art. 2º da RN TC 09/2012 ao novo gestor eleito. A Dispensa 09/2013 apresenta situação Emergencial como justificativa. No entanto, nos autos do processo, a justificativa utilizada foi necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, consideradas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas. No entender da Auditoria, "desenvolvimento de ações continuadas" é totalmente contrário ao entendimento de situação emergencial. Quanto à Dispensa 12/2013, faltam várias páginas no processo, impossibilitando a verificação da justificativa utilizada. A irregularidade totaliza R\$ 834.300,00.

12. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (R\$ 19.356,60) – Serviços de Xerox e propaganda ambulante

Segundo a Denúncia nº 5756/14, deixaram de ser licitadas despesas em favor de Carlos Antonio Alves Sampaio, no total de R\$ 9.700,00, relativas à Propaganda Ambulante. Também não foram licitadas e seriam irregulares as despesas que têm como credor Petrônio Dantas Cavalcante, referentes a serviços de Xérox, no montante de R\$ 9.656,60. De acordo com a denúncia, no endereço indicado na Nota Fiscal Avulsa não funciona nenhuma empresa de Serviço de Xerox, o Credor Petrônio Dantas Cavalcante é funcionário do Sr. Antonio Chaves (Toinho Chaves) proprietário de empresa que oferece Serviço de Xerox, que é irmão do Sr. Prefeito Cláudio Chaves Costa.

A defesa esclarece que o Sr. Petrônio Dantas Cavalcante é o proprietário do equipamento de xérox. O estabelecimento comercial apontado pela Auditoria não possui natureza de papelaria, ao contrário, funciona como uma pequena loja de peças para bicicletas. O Sr. Petrônio Dantas é funcionário do referido estabelecimento, tendo adquirido com recursos próprios a máquina de xérox e solicitado ao seu patrão para utilizá-la em seu estabelecimento, pelo fato de o estabelecimento ter uma localização mais central.

A Unidade Técnica argumenta que o defendente não apresentou quaisquer documentos que suportem sua tese em relação às despesas em favor do Sr. Petrônio Dantas Cavalcante. No tocante às despesas com propaganda ambulante o próprio gestor admite a ausência de licitação embora alegue necessidade de divulgação de atos, eventos e campanhas por toda extensão territorial do município.

13. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$ 5.020,00)

A Denúncia 05320/14 trata de locação à prefeitura de veículo pertencente ao Sr. Linaldo Evaristo dos Santos, funcionário público efetivo da prefeitura municipal.

Em sua defesa o gestor informa que os pagamentos realizados correspondem a serviços de fretes esporádicos, executados e pagos, sem constância nem regularidade, ao Senhor Izaquiel Agostinho dos Santos, filho do Sr. Linaldo Evaristo dos Santos, e que apesar do veículo constar financiado em nome deste último, de fato pertencia ao Sr. Izaquiel Agostinho, responsável pela prestação esporádica do serviço.

A Auditoria discorda dos argumentos, tendo em vista que de acordo com o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, fls. 15 da denúncia, o proprietário é o Sr. Linaldo Evaristo dos Santos, contrariamente ao que foi alegado na defesa. Além disso, a Unidade Técnica registra que conforme procuração constante da denúncia o Sr. Izaquiel agia em favor do Sr. Linaldo em operação comercial cujo objeto era a locação de veículo citado na denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04481/14

14. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis

A Denúncia nº 0091/14 trata de transferência bancária no valor de R\$ 25.869,69, em favor da SUPREMA, sem empenho correspondente.

A defesa justifica a falha informando que o empenho do Fundo Municipal de Saúde nº 0001283/2013, de 29/11/2013, no valor de R\$ 26.690,95 não foi pago. Bastaria fazer a relação de empenhos em pagamento, para se concluir que ficaram restos a pagar.

A Auditoria informa que o citado empenho é posterior ao pagamento questionado pela Auditoria. Além disso, conforme o SAGRES, o empenho 1283, inscrito em Restos a Pagar em 2013, foi pago em 2014, na data de 24/01/2014, Doc. 57157/15.

II- De responsabilidade da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Adriana Suely de Oliveira Melo

15. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados no total de R\$ 78.484,75

O gestor informa que o Município de Pocinhos não só parcelou os repasses em aberto atinentes à cota parte dos servidores municipais, como também procedeu com parcelamento referente à parte patronal.

A Auditoria alega que não foram apresentados os termos de parcelamentos realizados junto ao INSS, nos quais deveriam constar os detalhes do parcelamento, indicando quais as competências (Mês/Ano) incluídas, qual o órgão/entidade/Poder devedor, o valor mensal das parcelas a serem pagas, entre outras informações. A Unidade Técnica confirma parcelamentos debitados na conta do FPM, mas informa não ser possível saber a que competências esses parcelamentos se referem. Identificou, no entanto, pagamentos referentes a obrigações da competência de 2014 e à quitação de uma dívida com o INSS, relativo a um contrato de aquisição de um terreno.

16. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 1.110.978,64

As justificativas apresentadas são as mesmas já expostas no item 08, sendo também o mesmo o entendimento do Órgão de Instrução, modificando-se apenas o valor.

17. Não realização de procedimento licitatório, no valor de R\$ 61.786,00, nos casos previstos na Lei de Licitações (Produtos alimentícios e material gráfico)

18. Não realização de processo licitatório, no valor de R\$ 11.400,00, nos casos previstos na Lei de Licitações (Locação de veículos)

O fato diz respeito à falha já tratada no item 10, apontando-se, nesta ocasião a parcela de responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu o Parecer de nº 01165/16, no qual opina pelo (a):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, relativas ao exercício de 2013;
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04481/14

3. Imputação de Débito ao Sr. Cláudio Chaves Costa, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria;
4. Aplicação de multa ao Sr. Cláudio Chaves Costa e a Sr^a. Adriana Suely de Oliveira Melo, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
5. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Cláudio Chaves Costa e pela Sr^a. Adriana Suely de Oliveira Melo;
6. Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas relativas à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência;
7. Julgamento Irregular das Contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, Sr^a. Adriana Suely de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2013;
8. Recomendação à atual gestão do município de Pocinhos, bem como do Fundo Municipal de saúde daquela urbe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise do que consta dos autos, passo a comentar inicialmente as falhas remanescentes atribuídas ao Chefe do Poder Executivo, prefeito Cláudio Chaves Costa.

Quanto ao encaminhamento da LOA ao Tribunal de Contas apenas quando da inspeção realizada pela Auditoria, a falha enseja recomendação à administração municipal para que observe os prazos de envio dos instrumentos de planejamento e controle do município a esta Corte de Contas.

No que concerne ao déficit financeiro ao final do exercício, o valor de R\$ 443.829,25, corresponde a 1,52% da receita orçamentária, não comprometendo a capacidade financeira do ente.

No que diz respeito ao saldo financeiro do FUNDEB, o gestor alega a ocorrência de um crédito em valor alto na última semana do exercício, o que acarretou um saldo acima de 5%. Com efeito, ocorreram créditos na conta do Fundo totalizando R\$ 258.306,84, entre os dias 24 e 30 de dezembro. Percebe-se, no entanto, que o saldo da conta do FUNDEB manteve-se alto durante todo o exercício, sendo o de dezembro o menor. O saldo permaneceu em patamar acima de um milhão de reais nos meses de março a setembro, tendo alcançado R\$ 1.850.145,08 em julho. O quadro que se apresenta aponta para a necessidade de um planejamento mais eficaz, visando uma melhor aplicação dos recursos ao longo do exercício.

Com relação ao percentual de aplicação em MDE, considerando que o valor das despesas com recursos do FUNDEB, relativas ao exercício de 2012, não foram computadas naquele exercício, o Relator entende que o montante de R\$ 348.878,51, apontado pela Auditoria, deve ser computado no exercício em que foi efetivamente pago. Quanto ao cálculo realizado, concernente à dedução da Receita proveniente da Complementação da União, assiste razão ao Órgão de Instrução com relação à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04481/14

dedução de 100% da referida parcela. O disposto no § 2º do art. 5º da Lei 11.494/07 diz respeito à União. Com estas considerações, o total das aplicações em MDE equivale a R\$ 3.788.469,98, o que corresponde a 24,13% da receita de impostos, inclusive transferências.

No tocante aos gastos com pessoal, conforme se verifica no documento da Auditoria nº 25318/15, as despesas adicionadas pelo Órgão Técnico são relativas a gastos com pessoal. Portanto, os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram 55,22% da RCL, devendo o gestor adotar medidas visando se adequar ao limite de 54% estabelecido na LRF.

No que concerne à omissão de valores da dívida fundada, cabe à administração municipal se empenhar na busca de informações quanto aos valores dos precatórios de modo a fornecer demonstrativos que reflitam o montante correto da dívida municipal.

No que tange aos valores devidos ao Poder Legislativo, ocorreu repasse abaixo do valor nos percentuais de 3,88 e 15,90% nos meses de janeiro e novembro, respectivamente, tendo sido corrigidos nos meses imediatamente subsequentes.

Com relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, o gestor apresenta Recibo de Pedido de Parcelamento e documentos de confissões de dívida, o que demonstra já ser do conhecimento da própria Receita Federal a situação previdenciária do município. Não obstante, cumpre registrar que o não pagamento de obrigações patronais no devido tempo acarreta prejuízos ao erário. Conforme dados do Órgão de Instrução a partir dos documentos apresentados, o dano causado ao Erário em juros e multas corresponderia a R\$ 188.090,43, caso houvesse regularizado a dívida quando de sua confissão.

No que diz respeito às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, bem como às dispensas de licitação sem amparo na legislação, que totalizam R\$ 1.130.332,26, representando 4,19% da despesa orçamentária, acompanho o entendimento do Órgão Técnico quanto aos fatos apurados envolvendo denúncias citadas nos autos.

Com relação às despesas com locação de veículos, contrariamente ao que afirma a defesa, a documentação contida nos autos comprova a propriedade do veículo ao Sr Linaldo Evaristos dos Santos, que é funcionário efetivo da prefeitura.

No tocante a não contabilização de fatos contábeis, de acordo com a denúncia 0091/14, o montante de R\$ 25.869,69, relativo a uma transferência bancária em 18 de outubro, não constaria no Detalhamento SAGRES On Line, nem nos balancetes. Entretanto, conforme verificado no SAGRES, o citado valor refere-se aos empenhos de nº 2829, no montante de R\$ 3.047,25, e nº 2828, no valor de R\$ 27.750,00 cujo pagamento líquido corresponde a R\$ 22.822,44. A transferência ocorreu efetivamente em 18 de outubro no total de R\$ 25.869,69.

Quanto às falhas atribuídas à gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Adriana Suely de Oliveira Melo, relativamente às contribuições previdenciárias, observou-se que o valor não recolhido correspondeu a 100% do montante das obrigações patronais estimadas. Além disso, do valor retido dos servidores, 13,25% deixou de ser repassado ao INSS.

No que tange às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, o montante representa 0,15% das despesas empenhadas pelo Fundo Municipal de Saúde.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04481/14

- a) Emita **Parecer Contrário** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, relativas ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Julgue irregulares as contas do Sr. Cláudio Chaves Costa, na qualidade de ordenador de despesas;
- c) Julgue irregulares as contas da Sra. Adriana Suely de Oliveira Melo, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, no tocante ao exercício de 2013;
- d) Aplique multa pessoal ao Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 65,70UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
- e) Recomende à Administração Municipal e do Fundo Municipal de Saúde que adotem providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

É a proposta.

VOTO DO CONSELHEIRO FORMALIZADOR

Quanto a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (21,91%).

Quanto às despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE, verifica-se que no relatório inicial foram deduzidos 100% dos recursos da complementação da União. Considerando que as despesas pagas com recursos da complementação da União só devem ser apropriadas aos gastos com MDE na proporção de 30% dos referidos recursos, conforme estabelece o Art. 5º § 2º da Lei nº 11.494/07, seguindo o entendimento já sedimentado por este Tribunal ao longo dos anos. Considerando ainda a exclusão da base de cálculo o pagamento com precatório da educação, bem como a inclusão de despesa excluída pela Auditoria sem justificativa, o percentual aplicado em MDE foi de 25,07%, cumprindo o percentual exigido na legislação pertinente, conforme abaixo demonstrado:

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
1. Despesas pagas custeadas com Recursos do FUNDEB	7.996.651,29
2 Despesas pagas custeadas com Recursos de Impostos	1.795.604,47
3. Total das despesas pagas em MDE (1+2)	9.792.255,76
Deduções e/ou adições	
4 Exclusão da Auditoria não justificada	32.030,71
5. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	4.544.379,57
6. Outros ajustes à despesa (pagamento com outros recursos)	(-) 246.208,52
7. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União (70%)	1.071.010,84
8. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6-7)	3.930.635,83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04481/14

9. Total das Receitas de Impostos e Transferências	15.698.444,41
10. Pagamento de precatórios da Educação	(-) 17.138,23
11. Base de Cálculo	15.681.306,18
10. Percentual de Aplicação em MDE (8/9*100)	25,07%

Fonte: SAGRES, relatório inicial da Auditoria com ajustes (pagamento de precatórios e inclusão do total excluído sem justificativa).

Quanto às irregularidades elencadas pela Auditoria em relação ao FMS, concernentes ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, entende o Relator que a responsabilidade não recai sobre o gestor municipal, considerando que o fundo tem natureza contábil, conforme decisões já emanadas deste Tribunal.

As demais falhas remanescentes comportam aplicação de multa e/ou recomendação à Administração Municipal e do Fundo Municipal de Saúde para que adotem providências no sentido de evitá-las.

Diante do exposto, **voto** pela:

- ✓ Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, relativas ao exercício de 2013;
- ✓ Regularidade com ressalvas das contas do Sr. Cláudio Chaves Costa, na qualidade de ordenador de despesas;
- ✓ Regularidade com ressalvas das contas da Sra. Adriana Suely de Oliveira Melo, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, no tocante ao exercício de 2013;
- ✓ Aplicação de multa pessoal ao Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 65,70UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
- ✓ Recomendar ao gestor no sentido de: a) Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções financeiras; b) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
- ✓ Recomendação à Administração Municipal e do Fundo Municipal de Saúde que adotem providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04481/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade:

- I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do Prefeito, CLÁUDIO CHAVES COSTA, exercício de 2013.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04481/14

II. Prolatar Acórdão para:

- a) **Julgar regular com ressalvas as contas de gestão de 2013 da Prefeito CLÁUDIO CHAVES COSTA.**
- b) **Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- c) **Aplicar multa ao Sr. CLÁUDIO CHAVES COSTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 65,70 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**
- d) **Julgar com ressalvas das contas da Sra. Adriana Suely de Oliveira Melo, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, no tocante ao exercício de 2013.**
- e) **Recomendar à Administração Municipal e do Fundo Municipal de Saúde que adotem providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima – Presidente

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo – Relator

Conselheiro Formalizador - Nominando Diniz

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 09:01



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 12:49



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 09:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
FORMALIZADOR

18 de Outubro de 2016 às 11:53



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

18 de Outubro de 2016 às 12:49



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 07:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

18 de Outubro de 2016 às 12:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão

18 de Outubro de 2016 às 09:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL